



Número: **0601947-86.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES - ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES (REQUERENTE)	
	DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18137294	28/02/2023 19:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601947-86.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES DEPUTADO FEDERAL, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Paulo Henrique de Oliveira Teles, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde - PV.

Publicado edital (Id 18042790), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, cumpre consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18073356.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, parecer conclusivo (Id 18128607), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18134377).

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art.



74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas** as contas de Paulo Henrique de Oliveira Teles, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, *data certificada pelo sistema*.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;





Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 18:01:19

Número do documento: 23022819072379800000017608029

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23022819072379800000017608029>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 28/02/2023 19:07:24